



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ RABÊLO QUEIROZ, PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021

Processo Administrativo nº 2021/220719

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, por meio de seus procuradores devidamente constituídos e subscritos (**docs. anexos**), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, o que faz com base instrumental no art. 87, § 1º, da Lei 13.303/16 e no item 5.1 do edital, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I – OS FATOS

Trata-se de Pregão eletrônico deflagrado pela COSANPA para “Contratação de Empresa para prestação de serviços de engenharia, para elaboração de planilhas de orçamentos, projeto básico e executivo para obras de saneamento, utilizando software de gestão de engenharia com suporte técnico, planejamento e acompanhamento de obras da COSANPA, conforme explicitado nesse Termo de Referência no. 003/2021-DET/USPA.”

Por sua vez, o termo de referência anexo ao corpo do edital, detalha os serviços a serem executados da seguinte maneira:

3 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A seguir estão relacionadas as principais atividades a serem desenvolvidas pela CONTRATADA, para suprir as demandas correntes:

3.1 – Serviços de Orçamento

3.1.1 - Estudar os projetos, suas plantas e especificações técnicas a fim de levantar e/ou conferir quantitativos de serviços;

3.1.2 - Montar a estrutura analítica do orçamento agrupando os serviços de acordo com a lógica construtiva da obra;

3.1.3 – Efetuar levantamento de serviços e quantitativos de projetos e identificar, no banco e dados, o código de serviço mais apropriado para a execução pretendida, identifica os serviços cuja natureza ou condições de execução exijam a criação de composições de preço específicas;

3.1.4 – Criar novas composições de preço quando não houver serviço no banco de dados compatível com o serviço e a natureza de sua execução;

3.1.5 – Analisar orçamentos de obras com vistas a assegurar-se da sua exequibilidade, atendo-se às curvas ABC de serviços e de suprimentos, identificando os suprimentos cujo custo inviabilize a execução da obra, procedendo, nesses casos a coleta e a substituição justificada do preço por preço coletado no local de execução da obra conforme recomenda o Decreto Nº 7.913 em seu Art 8º;

3.1.6 – Lançar os encargos sociais próprios ou obtidos em publicações oficiais, cujo conteúdo reflita a realidade da execução da obra;

3.1.7 – Definir BDI geral e BDI de fornecimento do orçamento e buscar entendimento junto a unidade gestora sobre a aplicação de BDI diferenciado para serviços que serão executados em condições especiais de custo. Definir ainda se sua aplicação se dará sobre preços unitários ou sobre o custo total do orçamento;

3.1.8 – Efetuar o planejamento macro da obra e elaborar cronograma de execução, definindo as parcelas físicas da obra em consonância com a disponibilidade de recursos e com a lógica construtiva, distribuindo os desembolsos em atendimento ao fluxo de caixa da COSANPA e das empresas que vierem a ser contratadas;

3.1.9 – Responsabilizar-se, junto ao CREA, pelos orçamentos elaborados, efetuando os devidos registros;

3.1.10 - Criar um banco de preços próprios da COSANPA contendo serviços, homem hora por categoria profissional, equipamentos em uso na empresa e insumos, com vistas a complementar o banco de dados da COSANPA com serviços e suprimentos não contidos nas tabelas de preços oficiais publicadas para o Estado do Pará. Todos esses suprimentos terão preços coletados regularmente nas seis regiões geoeconômicas do Estado do Pará, duas vezes a ano; esses preços serão utilizados conforme item 3.1.5 em casos justificados;

3.1.11 – Efetuar estudos e análise de dados correlatos, que digam respeito a boa prática para orçamentação de obras, para subsidiar a gestão pública na tomada de decisão;

3.1.12 – Zelar pela marca da empresa, imprimindo logomarca da empresa em todos os relatórios do sistema, em lugar visível, bem como o nome comercial do sistema ofertado, para fins de transparência;

3.1.13 – Efetuar outros serviços pertinentes, inclusive, eventualmente, criar termo de referência para contrato de obras e subsidiar a diretoria na tomada de decisões.

3.2 – Gestão do banco de dados da unidade de orçamento da COSANPA:

3.2.1 – Prover o tratamento adequado as tabelas de preços em uso, incluindo outras tabelas que vierem a se tornar necessárias para a execução dos orçamentos, mantendo-as atualizadas e acessíveis;

3.2.2 – Promover inclusão e armazenamento de dados oficiais no banco de dados;

3.2.3 – Manter atualizados, regularmente, mediante coleta, os preços dos suprimentos não ofertados nas tabelas oficiais, porém e uso nos orçamentos;

3.2.4 - Zelar pela qualidade dos relatórios, mantendo-os com boa apresentação e tecnicamente corretos, adequando-os a legislação e aos processos internos da COSANPA sempre que necessário.

3.3 – Gestão de suporte técnico e up-grade do programa de computador de orçamento, planejamento e acompanhamento de obras.

3.3.1– Responsabilizar-se pelo correto funcionamento e operação do programa aplicativo de orçamento e do programa gestor do banco de dados;

3.2.1 – Prover a criação e implantação de novos relatórios e de novos recursos no programa em atendimento a interesses da COSANPA, possibilitando o acompanhamento de obras, através do registro da evolução física e financeira das medições e disponibilização para acesso via internet para gestores autorizados;

3.3.3 – Efetuar as substituição dos programas executáveis por versões corrigidas, sempre que houver novos recursos desenvolvidos ou problemas na versão existente;

3.3.4 – Manter o histórico de versões dos programa e do banco de dados, de forma a permitir resgatar, a qualquer momento, qualquer orçamento na sua versão em que foi publicado;

3.3.5 – Responsabilizar-se por manter back-up dos programas e do banco de dados, de modo a assegurar a continuidade do trabalho, bem como resgatar dados anteriores;



3.3.6 – Implantar o módulo de dados gerenciais de planejamento e execução de obras, via internet, disponibilizando acesso para a diretoria da COSANPA;

3.3.7 – Promover atualizações técnicas nos programa ofertado, visando mantê-lo alinhado com a tecnologia de tratamento de dados vigente;

3.3.8 – Manter sigilo sobre dados e informações utilizados para a elaboração do trabalho;

3.3.9 – Promover treinamento de capacitação do sistema, aberto a servidores da companhia, uma vez ao ano, com certificação de operação do programa e seus recursos.

Consoante se infere da descrição técnica transmitida pelo instrumento convocatório, vê-se que a natureza do escopo da contratação almejada é eminentemente intelectual, dotada de peculiaridades técnicas e características de execução e implementação que fogem à regra geral da Lei das Estatais de efetuar os procedimentos de compra preferencialmente pela modalidade de Pregão, eis que não estão abrigados no conceito de serviços comuns.

Em razão dessa impropriedade identificada, é de rigor a propositura da presente impugnação, para o fim de se republicar o edital na modalidade licitatória adequada.

II – DA INADMISSIBILIDADE DO PREGÃO

Conquanto a modalidade pregão seja a regra geral nas licitações regidas pela Lei nº 13.303/16, consoante descrito no art. 32, IV, a natureza do objeto ora licitado impede que seja aplicada essa regra, eis que foge do conceito de bens e serviços comuns.



Consoante tipifica o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02, *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Segundo o escólio de Vera Monteiro, *“nem todos os bens e serviços são comuns. Somente estão incluídos no conceito, como determina a lei, os que possam ser clara e objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”* (MONTEIRO, Vera. **Licitação na modalidade pregão** . 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 86).

Por essa lógica, a definição de “comum” passa pela possibilidade de se compreender a técnica e a essência do serviço licitado a partir de sua mera descrição no edital. Ou seja, apenas pela leitura do objeto no edital é possível presumir e apontar a especificidade e a técnica do serviço licitado.

A norma reputa como comum aqueles bens serviços que são já de amplo conhecimento tanto no mercado, quanto na Administração Pública, de forma que sua identificação é perceptível pela simples descrição, sem maiores subclassificações técnicas, imprecisões de implementação e outras especificidades que fogem à mera descrição, como formas de implementação e operacionalização.

Endossando esse raciocínio, Fernando Vernalha Guimarães e Egon Bockmann Moreira apontam que o conceito de comum refere-se a bens *“que têm padrões gerais e habituais (em sua produção, prestação e comercialização), que frequentam o cotidiano da Administração, mas cujo o gênero não permita uma distinção relevante entre espécies e subespécies.”* (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha.



Licitação Pública: A lei geral de licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 111.)

A descrição do objeto da licitação em comento não se assemelha à ideia de comum prevista em Lei, eis que a sua leitura não permite concluir de imediato a natureza do serviço, a forma de implementação e prestação, demonstrando que não são serviços comuns aptos a serem licitados pela modalidade pregão .

Da leitura do objeto licitado, denota-se que serão necessárias a elaboração dos projetos básico e executivo, com todas as especificações inerentes a esse tipo de serviço, que são naturalmente intelectuais à medida em que *incluem todos os seus elementos e aprovações legais, orçamentos, estimativas de custo, memórias de cálculo, cronogramas de obras e especificações, e, assessoria técnica à fiscalização*, iniciativas e atividades muito particulares, com peculiaridades de implementação e execução que não podem ser identificadas pela simples leitura do edital, como determina a legislação.

As especificações e descrições existentes no edital não são suficientes para se concluir a natureza técnica e especificações dos serviços, não sendo possível reputá-los como comuns à luz do que fixou a lei e interpretou a doutrina.

Em certame similar ao ora em exame, só que envolvendo a Caixa Econômica Federal, a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Salvador assentou que os serviços licitados “**encontram-se dentre as atividades a serem executadas a elaboração de anteprojetos e/ou projetos básicos e/ou projetos executivos de engenharia na sua mais ampla expressão (áreas de engenharia civil, mecânica, elétrica etc), não havendo dúvidas de que tais atividades, porque não podem ser objetivamente dimensionadas, não encontram amparo para ser licitadas pela modalidade pregão .”** (Mandado de



Segurança nº 1004018-80.2017.4.01.3300; 1º Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Salvador).

A jurisprudência colacionada é perfeitamente adequada ao caso em tela, à medida em que ao definir a ideia de serviço comum e concluir que o certame em tela de modo algum se coaduna com o pregão, eis que consiste na elaboração e produção de projetos complexos, que exigem o emprego de sofisticadas técnicas de engenharia, afastou a regra geral do art. 32, IV da Lei das Estatais, impedindo a contratação do serviço via pregão.

Destaque-se, por fim, que o fato de estarem os serviços vinculados a diversas normas técnicas não é suficiente para caracterizá-los como comuns, pois mesmo os serviços de engenharia evidentemente complexos como projetos de alta tecnologia estão sujeitos a diferentes normas técnicas. Nesses casos, as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, **mas de forma alguma modulam os serviços em sua totalidade de forma a ser possível considerá-los padronizados** ou usuais de mercado.

Exatamente por isso, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ao tratar do pregão em serviços de engenharia, foi eloquente em discernir bens e serviços especiais de bens e serviços comuns, definindo os primeiros como ***bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II*** (Decreto nº 10.024/20, art. 3º, inciso III).

Justamente em função de serem especiais e complexos, os serviços descritos no edital não podem ser licitados mediante a modalidade pregão, conforme determinado pelo próprio artigo 4º, inciso III do mesmo Decreto 10.024/19. Confira-se:



Art. 4º **O pregão , na forma eletrônica, não se aplica a:**
III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Portanto, uma vez constatados que os serviços descritos no edital são complexos e específicos, a própria legislação cuida de vedar expressamente que sejam licitados por pregão

II – DA CONJUGAÇÃO DA TÉCNICA E DO PREÇO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIS ADEQUADO

O edital publicado adota como critério de julgamento da licitação o critério do “maior desconto” (art. 54, II, Lei 13.303/16). Sucede, entretanto, que esta não se revela a escolha de critério de julgamento mais adequada se cotejarmos o objeto licitado – contratação de prestação de **serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para elaboração do projeto básico e executivo**. Se não, vejamos.

Dita o art. 46, *caput*, da Lei 8.666/93 que:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na **elaboração de projetos**, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de **engenharia consultiva** em geral e, em particular, para a **elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos** e executivos [...] (*destacou-se*).

Ora, ainda que a linguagem jurídica seja essencialmente plurívoca, o dispositivo em tela, dada sua especificidade, não dá margem a qualquer divergência



interpretativa, eis que claramente ordena que serviços de natureza predominantemente intelectual, destacando-se a elaboração de projetos e, particularmente, de projetos básicos, como os indicados no objeto da licitação em exame, sejam contratados a partir de disputa pautada em critério de julgamento que envolva a valoração da capacidade técnica da licitante (ou seja, “melhor técnica” ou “técnica e preço”).

Importa ressaltar que a Lei 13.303/16 prevê, no art. 54, III, o critério de julgamento “melhor combinação de técnica e preço”, e que as determinações normativas acima discutidas, nesse caso, são claras e inequívocas, não havendo qualquer possibilidade, a partir da literalidade da norma, para exercício de discricionariedade que justifique a escolha pelo critério “menor preço”.

Ainda que se especulasse sobre a viabilidade de um entendimento diferente do sugerido pela textualidade imediata da lei, a disputa em tela só pode se processar prevendo como critério de julgamento “melhor combinação de técnica e preço”. Isso porque tanto do ponto de vista dos **princípios**, como do ponto de vista dos **fins**, as normas de regência da licitação apontam para esse caminho. É particularmente relevante destacar, nesse contexto, os ditames do art. 31 da Lei 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se** a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da **probidade administrativa**, da **economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (*destacou-se*).



Ora, considerando os **princípios** da licitação elencados na parte final do dispositivo, fica evidente que a obtenção do “menor preço” não deve isoladamente pautar a escolha da administração. No caso de **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na **elaboração de projetos, cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de **engenharia consultiva** em geral e, em particular, para a **elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos**, a legislação ordena que o critério de julgamento da licitação seja o que combina técnica e preço pois esse é o melhor critério para dar conta, simultaneamente, de todos esses mandamentos, valendo realçar a centralidade dos princípios da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa e, também, do princípio da economicidade.

Nesse particular, calha a definição de Marcio Pestana acerca da natureza dos serviços intelectuais intrínsecos ao tipo “técnica e preço”, em que o autor aponta que são serviços intelectuais, afetos ao tipo de “técnica e preço”, justamente as atividades de engenharia, com destaque para os serviços de fiscalização e supervisão de obras públicas. Vejamos:

Assim como se passa com o tipo de licitação de melhor *técnica*, utiliza-se a licitação de *técnica e preço* como critério de julgamento para a identificar-se a proposta para a contratação de serviços de natureza **predominantemente intelectual**.

(...)

[O tipo técnica e preço] diz respeito a licitações cujo objeto seja a contratação para elaboração de projetos, cálculos, **fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral**. **Esses serviços referidos materializam, à evidência, o predomínio de força intelectual humana**, que aplica à realidade ontológica o resultado do domínio do conhecimento a partir de determinadas ciências. (PESTANA, Marcio. *Licitações Públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/02*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 361. Destacamos).



Com efeito, a noção de que o critério de julgamento pelo “menor preço global” é o que atende melhor ao princípio da economicidade é falsa: sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolverão alguma repactuação do preço originalmente contratado).

Isso pode, ainda, gerar discussões quanto à moralidade e a probidade administrativa da contratação por parte dos responsáveis pelos atos administrativos e dos contratados, sem falar em um outro aspecto fundamental: o prejuízo ao interesse público (que tem necessidade premente dos serviços prestados pelo Estado, nesse caso o serviço de transporte).

De outra feita, quando voltamos os olhos para os **fins** da licitação, e em especial ao objetivo da **seleção da proposta mais vantajosa** , resta evidente que sua persecução não necessariamente significa a seleção da proposta inicialmente mais barata. Tal escopo não se resume a contratar o menor valor possível, à medida que outros elementos de igual maneira representam uma vantajosidade ao certame, como por exemplo contratações feitas com a técnica mais sólida e confiável, que só poderão ser obtidas pela modalidade técnica e preço.

Nas palavras de Alessandro Octaviani e Irene Patrícia Nohara:

[...] a proposta mais vantajosa transcende o aspecto meramente econômico, pois quando a lei faz alusão ao ciclo de vida do objeto (...), são denominações empregadas para designar o uso da licitação para o fim de garantir a promoção do desenvolvimento



nacional (OCTAVIANI, Alessandro; NOHARA, Irene Patrícia. *Estatais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 138, *destacou-se*).

A finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas também aquela que atenda o interesse público da maneira mais eficiente e produtiva: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso e se contratar um serviço completamente ineficiente e prestado com falhas.

Exatamente por isso, é que Marcio Pestana aduz que em serviços dotados de forte componente intelectual e emprego de técnicas de considerável complexidade, não há que se falar em vantajosidade da proposta apenas pelo prisma do menor preço obtido, mas que este seja conjugado com a melhor técnica a ser aplicada no objeto. Confira-se:

[O tipo técnica e preço] distingue-se daquele outro cenário, pois propicia-se à Administração Pública a possibilidade de conjugar, segundo pesos e notas relevantes, propostas que melhor integrem *técnica e preço*, logo, **não se cogitando, aqui, do menor preço, mas daquele que melhor se ajuste à técnica proposta**. (PESTANA, Marcio. *Licitações Públicas no Brasil: Exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/02*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 361).

Esse é o raciocínio defendido por Bernardo Strobel Guimarães e outros, que com muita lucidez aduzem a necessidade de a **melhor proposta econômica vir acompanhada da excelência técnica** e eficiente do objeto do contrato. Veja-se:

Reforça-se, assim, a percepção que a melhor proposta deve ser analisada *vis-à-vis* à qualidade do fornecimento. De nada serve focar apenas no preço e contratar produtos que tenham baixa qualidade. **A seleção da melhor proposta não se confunde com o menor preço. Note-se que elementos de qualidade podem e devem ser exigidos sempre que isto for necessário para o atendimento da necessidade subjacente à contratação**



(GUIMARÃES, Bernardo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Comentários à lei das estatais (lei nº 13.303/2016)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 207, destacou-se).

Ratificando o que aqui se afirma, o **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** já teve a oportunidade de decidir que a licitação do tipo “técnica e preço” é justamente destinada a serviços de engenharia, como elaboração de projetos, orçamentos e fiscalização e supervisão de obras. Vejamos:

“Os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, etc.” (TC 544/2016, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Julgado em 24 de maio de 2016. Destacamos).

A conclusão a que se chega é que os princípios e fins das licitações e contratos administrativos, que envolvem gastos públicos, são indissociáveis, e não podem ser examinados ou aplicados apenas parcialmente.

Essa constatação é reconhecida pelo próprio direito positivo, que em diversas oportunidades **atrela a economicidade à eficiência**, exigindo que sejam vistas como um elemento uno. É o caso do art. 38, IV, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e do art. 3º, § 4º, do Decreto 3.591/00 (que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo Federal). Confira-se:

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:
[...]



IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, **avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade** (*destacou-se*).

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal compreende o conjunto das atividades relacionadas à avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e à avaliação da gestão dos administradores públicos federais, bem como o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União.

[...]

§ 4º A avaliação da gestão dos administradores públicos federais visa a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e a **examinar os resultados quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais** (*destacou-se*).

Na licitação ora em exame, resta evidente que a obtenção de eficiência com economicidade é algo que só pode ser atingido com a eleição da técnica e do preço como critérios de julgamento, não havendo como se obter a proposta mais vantajosa sem se considerar que o objeto da contratação intentada exige o emprego de criteriosas técnicas de arquitetura e engenharia, isto é, de algo que só pode ser apurado com a valorização da qualificação técnica.

Contratar um projeto básico de arquitetura e engenharia apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessariamente com o risco de uma contratação naufragada, que eventualmente resultará em uma prestação de serviços imprestável ao interesse público.



Compreendido que todo o sistema normativo dessa licitação sustenta sem qualquer hesitação a imperiosidade de que a contratação pretendida se dê a partir de um critério que envolve a valoração da técnica, é preciso buscar compreender o por que de tamanha certeza e rigor. E a resposta para isso consta na própria Lei 13.303/16, em seu art. 42, VIII, oportunidade em que é definido o que é um projeto básico:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

[...]

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Note-se o nível de complexidade intelectual que a lei evidencia possuir um projeto básico: trata-se de um documento que envolve a proposta de uma entre várias soluções disponíveis (a melhor), com grande nível de detalhamento e com informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos etc. Em oposição patente a isso, serviços contratados pelo menor preço caracterizam-se por possuírem um objeto padronizado, uniforme e homogêneo.

Desta feita, resta inconteste a impertinência do critério de julgamento “maior desconto” à contratação em tela, sendo de rigor a republicação do edital para o fim de se inserir a técnica e preço como critério de julgamento, tal qual tipificado no art. 54, III da Lei das Estatais.

IV – OS PEDIDOS

Ante o exposto, para que sejam plenamente atendidas as normas jurídicas que regulam a licitação, requer seja julgada e respondida a presente impugnação, com o acolhimento dos argumentos indicados, para que o edital em questão seja retificado e republicado para o fim de não ser licitado mediante pregão e passe a prever a combinação da melhor técnica com o melhor preço como critério de julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

JULIO DE SOUZA COMPARINI
OAB/SP 297.284

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS
OAB/SP 305.149